



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 6/83:

Concede à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique (Hidrocarbonetos de Moçambique, E. E.) o direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão, dentro do Bloco do Rovuma da região da Bacia do Rovuma.

Ministério da Indústria e Energia:

Despachos:

Determina que José Paulo N'Chumali cesse as funções como director-geral da Companhia do Búzi, S. A. R. L.

Nomeia José Paulo N'Chumali para substituir Maria Cármen de Oliveira Ramos na comissão administrativa da Sena Sugar Estates, Limited.

Nomeia José Luís Macamo director do Gabinete de Estudos e Projectos Têxteis (GEPTEX).

Designa Simeone Chivite director-geral da Açucareira de Moçambique e confere-lhe competências atribuídas aos directores-gerais das empresas estatais à luz da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro.

Ministérios do Comércio Interno e da Indústria e Energia:

Despacho:

Adopta um critério que caracteriza o «Serviço Pessoal» para os Ministérios do Comércio Interno e da Indústria e Energia.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 12, de 23 de Março findo, inserindo o seguinte.

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 1/83:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado em Abidjan (Costa do Marfim), em 20 de Dezembro de 1982, entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento

Resolução n.º 2/83:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado em Abidjan (Costa do Marfim), em 17 de Dezembro de 1982, entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento.

Resolução n.º 3/83.

Ratifica o Acordo Comercial celebrado em Maputo, em 19 de Agosto de 1981, entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Governo da Suécia.

Resolução n.º 4/83:

Ratifica a Convenção de Crédito celebrada entre o Banco de Moçambique e o Banque Algérienne de Developpement, em 12 de Julho de 1982.

Resolução n.º 5/83:

Ratifica o Acordo de Concessão de Crédito celebrado em Maputo, em 29 de Janeiro de 1983, entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Governo da Dinamarca.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 6/83

de 6 de Abril

A Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro, define o quadro legal em que deverá desenvolver-se a pesquisa e produção de hidrocarbonetos, outorgando à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique (Hidrocarbonetos de Moçambique, E. E.), o monopólio da concessão de direitos mineiros para o uso, usufruto, gestão e disposição de hidrocarbonetos.

Em conformidade, estabelece o artigo 1 da Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro, que as autorizações para pesquisa e produção de hidrocarbonetos só serão atribuídas à Hidrocarbonetos de Moçambique, E. E., competindo-lhe também a pesquisa, o uso e o aproveitamento dos jazigos e a sua gestão.

O artigo 3 da mesma lei estabelece que a definição e atribuição das áreas para pesquisa e produção de hidrocarbonetos é da competência do Conselho de Ministros, que fixará os limites e objectivos em relação a cada área.

Nestes termos e ao abrigo da alínea h) do artigo 60 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

1. É concedido à Hidrocarbonetos de Moçambique, E. E.:

- O direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão, com o objectivo estrito de produzir hidrocarbonetos, dentro do Bloco do Rovuma da região da Bacia do Rovuma, descrito e delimitado no anexo, que faz parte integrante da presente resolução;
- O direito de armazenar, transportar, vender para consumo e para exportação ou de outro modo, negociar e dispor de todo o petróleo bruto produzido no referido bloco;

c) Os direitos mencionados nas alíneas anteriores incluem ainda as actividades complementares normalmente ligadas às operações petrolíferas.

2 O exercício dos direitos referidos no número anterior, não prejudica a concessão de autorizações a terceiras entidades para a prospecção e exploração de outras substâncias ou produtos nas áreas desse bloco, não ocupada por poços ou instalações relacionadas com a actividade de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

ANEXO

Bloco do Rovuma

Delimitação

A) A Norte pela linha de fronteira Moçambique/Tanzânia.

B) Linha de limite pelo Ocidente foi traçada pelos seguintes pontos:

Ponto	Latitude Sul		Longitude Este	
	11°	40°	39°	50°
Ponto 1	Linha de Fronteira Moçambique/Tanzânia		39°	50°
Ponto 2	11°	40°	39°	50°
Ponto 3	11°	40°	40°	00°
Ponto 4	12°	00°	40°	00°
Ponto 5	12°	00°	40°	10°
Ponto 6	12°	30°	40°	10°
Ponto 7	12°	30°	40°	15°
Ponto 8	13°	00°	40°	15°

C) Linha de limite Sul: Latitude 13° 00' Sul.

D) Linha de limite Este: Linha de nível de máxima preia-mar.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

Por despacho de 20 de Novembro de 1978, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 146, foi designado para dirigir a Companhia do Búzi, SARL, José Paulo N'Chumali.

Sendo necessário proceder à sua substituição, determino:

1. José Paulo N'Chumali cessa as funções como director-geral da Companhia do Búzi, S. A. R. L.

2. Nomeio em sua substituição Bernardino Guilaze.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 28 de Fevereiro de 1983. — O Ministro da Indústria e Energia, António José Lima Rodrigues Branco.

Despacho

Por despacho de 18 de Maio de 1982, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 20, foram substituídos os elementos anteriormente designados para a comissão administrativa da empresa Sena Sugar Estates, Limited;

Sendo necessário proceder à nova substituição, determino:

1. Cessa a partir de 30 de Março de 1983, as suas funções como membro da comissão administrativa Maria Cármen de Oliveira Ramos.

2. Nomeio em sua substituição a partir da mesma data, José Paulo N'Chumali.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 28 de Fevereiro de 1983. — O Ministro da Indústria e Energia, António José Lima Rodrigues Branco.

Despacho

1. Por despacho de 18 de Novembro de 1978, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 142, de 28 de Novembro, foi criado o Gabinete de Estudos e Projectos Têxteis (GEPTEX) e nomeado para director do mesmo gabinete Casemiro Bruno Taleikis

2. Nomeio em sua substituição a partir da mesma data, com a consequente cessação de funções, em 31 de Dezembro de 1982 e, havendo necessidade da sua substituição, nomeio José Luís Macamo, director do Gabinete de Estudos e Projectos Têxteis (GEPTEX), com efeitos a partir da data da cessação de funções do anterior director.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 8 de Março de 1983. — O Ministro da Indústria e Energia, António José Lima Rodrigues Branco.

Despacho

1. Na sequência do inquérito realizado pelo Governo Provincial de Sofala às actividades da Direcção da Açucareira de Moçambique, exonero das funções de director-geral Alfredo da Silva Arnaldo Macamo e de director-geral adjunto Luís Crisanto Nantimbo.

2. Designo por proposta do Governo da Província Simeone Chivite director-geral da Açucareira de Moçambique.

3. Ao director-geral são conferidas as competências atribuídas aos directores gerais das empresas estatais enumeradas no artigo 15 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 14 de Março de 1983. — O Ministro da Indústria e Energia, António José Lima Rodrigues Branco.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO INTERNO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

O Regulamento da Actividade Comercial: Título Privado, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 47/80, de 11 de Junho, classificadas as actividades económicas do âmbito do comércio, nomeadamente as de «Prestações de Serviços».

Havendo necessidade de uma definição específica da tutela para certos ramos de comércio que implicam fabrico, dado que, o referido no diploma legal citado, apenas traça linhas gerais de competência, os Ministros do Comércio Interno e da Indústria e Energia determinam:

1. Deverá observar-se, para a caracterização do «Serviço Pessoal» o seguinte critério: se o fabrico se insere no

contexto de uma actividade comercial, em que haja venda directa ao público de algum bem (venda a retalho), este fabrico considerar-se-á como parte integrante da prestação de serviço e, por conseguinte, o conjunto de actividades (fabricação e venda) enquadrar-se-á nos serviços pessoais, sob a tutela do Ministério do Comércio Interno. Se, ao contrário, não houver esta integração, deverá considerar-se indústria, sob a tutela do Ministério da Indústria e Energia.

2. De acordo com o critério acima estabelecido, excepção feita para aqueles ramos específicos contemplados por despacho próprio e que dependem de outro Ministério, entendem-se sob a tutela do Ministério do Comércio Interno, as seguintes actividades:

- Hotéis e actividades similares.
- Lavandarias e Tinturarias.
- Barbearias, Salões de Cabeleiro e Institutos de Beleza.
- Padarias.
- Talhos.
- Doçarias.
- Alfaiatarias.
- Boutiques.
- Relojoarias e Ouriversarias (reparações e/ou fabrico com venda a retalho).
- Sapatarias (reparações e/ou fabrico com venda a retalho).

- Outros serviços de reparações.
- Outros serviços pessoais.

3. A lista referida no n.º 2 não é exaustiva, podendo incluir outros tipos de serviços pessoais.

4. Quanto a actividade hoteleira, que abrange, além dos Hotéis, os Restaurantes, Bares, Cafés, Salões de Chá, Tabernas e outros estabelecimentos de comidas e bebidas, deverá observar-se o estabelecido nos despachos conjuntos dos Ministros do Comércio Interno e da Indústria e Energia, de 28 de Junho de 1979, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 85, de 25 de Julho, e de 31 de Março de 1982, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 25, de 30 de Junho.

5. No exercício das actividades indicadas nos números anteriores observar-se-á o disposto na Leis do Comércio Privado.

6. As dúvidas que surgirem da aplicação deste despacho, serão resolvidas, consoante o sector de actividade, por despacho ou do Ministro do Comércio Interno, ou do Ministro da Indústria e Energia, ouvidas as partes envolvidas.

Maputo, 8 de Março de 1983. — O Ministro do Comércio Interno, *Manuel Jorge Aranda da Silva*. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.